



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10875.000702/98-16
Recurso nº	140.188 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX: DE 1994
Acórdão nº	101-95.931
Sessão de	08 de dezembro de 2006
Recorrente	EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO (CAPITANIA CONSTR. EMPREEND. PARTIC. LTDA.)
Recorrida	4ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM CAMPINAS - SP.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/08/1993

Ementa: MATÉRIA NÃO CONTESTADA – tem-se como definitivamente constituído na esfera administrativa, o crédito tributário decorrente de matéria não contestada em sede recursal.

LANÇAMENTO – CIÊNCIA – NULIDADE – é nulo o lançamento anterior do qual não teve ciência o sujeito passivo e que deu causa a parte do crédito tributário constituído pelo presente lançamento, não produzindo qualquer efeito válido.

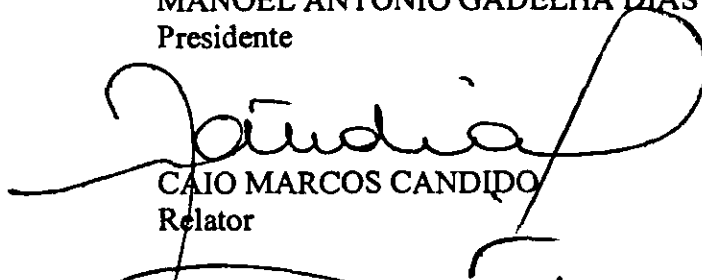
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO (CAPITANIA CONSTR. EMPREEND. PARTIC. LTDA.).

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer o valor do prejuízo fiscal acumulado em 30.06.1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente



CAIO MARCOS CANDIDO
Relator

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR. Ausentes momentaneamente os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e VALMIR SANDRI.

Relatório

EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO (CAPITANIA CONSTR. EMPREEND. PARTIC. LTDA.), pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Campinas - SP nº 5.670, de 05 de janeiro de 2004, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 05/10), relativo a fato gerador do mês de agosto de 1993.

Trata de auto de infração de IRPJ lavrado em procedimento de revisão interna da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1993 (apuração mensal), por ter a contribuinte promovido a compensação a maior de Prejuízo Fiscal acumulado, no mês de agosto de 1993.

Ciente do lançamento em 25 de março de 1998, irressignada a contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/03, questionando as alterações no valor do prejuízo fiscal, juntando para fazer prova cópia do seu LALUR do período.

Às fls. 27 a DRJ em Campinas determina a realização de diligência fiscal para que a autoridade tributária se manifestasse acerca do conteúdo da impugnação apresentada pelo contribuinte, tendo em vista que o lançamento se deu em sede de revisão interna de declaração.

Às fls. 86/87 Relatório de Diligência Fiscal que conclui pela procedência do auto de infração, na forma como lavrado.

Às fls. 90, encontra-se manifestação da impugnante acerca do conteúdo do relatório de diligência na qual a contribuinte faz um relatório de compensação de prejuízos fiscais, abrangendo 3 (três) períodos-base: o de 1989, quando alega que o Fisco não teria considerado a correção complementar IPC/BTNF de 1990, em 1992, justificando que o saldo escriturado no LALUR era maior que o do SAPLI, e de 1993, informando que compensou valor menor do que aquele considerado pela fiscalização.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 5.670/2004 julgando procedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/08/1993

Ementa: MALHA FAZENDA. PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Correto o procedimento fiscal de alterar os valores declarados, quando o saldo do prejuízo fiscal se revela em montante insuficiente para suportar as compensações efetivadas pelo sujeito passivo.



**DIFERENÇA IPC/BTNF SOBRE PREJUÍZOS FISCAIS EXISTENTES
EM 31/12/89. REQUISITOS PARA COMPENSAÇÃO.**

As diferenças de correção monetária complementar IPC/BTNF referentes aos prejuízos fiscais dos períodos-base de 1986 a 1989, desde que nos períodos-base de 1990 a 1993 exista lucro real suficiente para absorver seu valor, poderão ser excluídas à razão de 25% em 1993, e de 15% ao ano de 1994 a 1998.

Lançamento Procedente.

O referido acórdão concluiu por manter a exigência fiscal, pelas seguintes razões:

1. Em relação ao 1º semestre de 1992:

- a. Que esta declaração também foi objeto de malha fiscal, com alteração do prejuízo fiscal de Cr\$ 100.185.968,00 para Cr\$ 67.503.918,00, motivada por excesso de remuneração a dirigentes.
- b. Que como houve prejuízo fiscal no período a empresa poderia excluir apenas a remuneração mínima a dirigentes, que no ano-calendário de 1992, montou o valor de Cr\$ 13.072.820,00.
- c. Que o novo valor de prejuízo fiscal corrigido para agosto de 1993 era de CR\$ 363.953,00, que foram devidamente compensados pela fiscalização.
- d. Que a primeira argumentação da impugnante não poderia ter sido aceita pois não há nos autos qualquer documentação suficiente para afastar as alterações promovidas na declaração relativa ao 1º semestre de 1992, quando teve reduzido seu prejuízo fiscal.

2. Em relação ao ano-calendário de 1993:

- a. Que a impugnante teria apurado prejuízos fiscais nos meses de fevereiro, abril maio e junho, dos quais teria compensado apenas a quantia de CR\$ 998.873,00 em agosto de 1993.
- b. A fiscalização efetuou a compensação integral do prejuízo acumulado existente, o que resultou na apuração de lucro real de CR\$ 5.609.477,00.

3. Em relação à compensação de prejuízos do ano-base de 1989, relativos à diferença do IPC/BTNF:

- a. A impugnante informou que promoveu a compensação de CR\$ 647.681,00, conforme controle de seu LALUR.
- b. Que tal diferença poderia ser compensada a partir do ano-calendário de 1993, até o montante de 25% do saldo existente, o que corresponderia aos valores compensados pelo contribuinte nos meses de janeiro, março e agosto de 1993.

4. Que os valores compensados pela impugnante acham-se devidamente escriturados no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI, conforme se pode ver pelos demonstrativos de fls. 124/128. Não há, portanto, reparos a fazer quanto a essa questão da diferença complementar de IPC/BTNF, uma vez que os lançamentos feitos pela contribuinte foram todos corretamente apropriados no Sistema SAPLI, que controla os prejuízos fiscais.
5. Conclui afirmando que todos os valores de prejuízos fiscais existentes em agosto de 1993 foram aproveitados pela fiscalização, sendo correta a exigência objeto do lançamento vergastado, o que foi confirmado por diligência efetuada, cujo relatório se encontra às fls. 86.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29 de janeiro de 2004, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 27 de fevereiro de 2004 o recurso voluntário de fls. 135/167, em que apresenta argumentos acerca da alteração do saldo de prejuízos acumulados promovida em sua DIRPJ relativa ao ano-calendário de 1992, anterior ao analisado neste procedimento administrativo, que teria tido origem na dedução de remuneração de dirigentes da pessoa jurídica acima o limite legalmente estabelecido e, por consequência, teria dado base à glosa objeto deste procedimento administrativo.

Às fls. 168 encontra-se depósito para seguimento do recurso, na forma do artigo 33 do decreto nº 70.235/1972, alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002.

Na sessão de julgamento de 12 de agosto de 2005, esta E. Câmara, por meio da Resolução nº 101 – 02.482 (fls. 171/175), converteu o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora do feito fiscal informasse em relação à glosa de prejuízos do 1º semestre de 1992:

1. se foi dada ciência à ora recorrente do lançamento tributário (cópias às fls. 45/51) relativo à glosa promovida em sua DIRPJ/1993, ano-calendário de 1992, em função da utilização de valores de remuneração de dirigentes superiores ao limite legalmente estabelecido.
2. se houve a instauração da fase litigiosa pela apresentação de impugnação por parte da ora recorrente.
3. se instaurada a fase litigiosa, indicar o número do processo administrativo em que tramita o feito e qual sua fase atual.
4. Juntar documentos que comprovem as informações apresentadas em função desta diligência.
5. Dar ciência à recorrente do resultado desta diligência para, querendo, quanto a ela se manifeste.

Às fls. 185/186 encontra-se Informação Fiscal resultante da diligência supra, em que se pode verificar:

1. que não foi localizado qualquer ato de ciência ao contribuinte do citado lançamento suplementar de redução de prejuízo fiscal do ano-calendário de 1992.
2. que não foi instaurada a fase litigiosa pela não apresentação de impugnação.
3. que não houve processo administrativo formalizado em relação àquele lançamento.
4. que não há documentação a ser juntada ao presente feito em relação àquele.

Tendo tomado ciência do resultado da diligência a recorrente manifestou-se às fls. 188/198, na qual argumenta:

1. ter havido cerceamento do direito de defesa porque “não logrou êxito em compulsar os autos”, no curso da diligência fiscal.
2. que a ciência do contribuinte acerca do lançamento fiscal é imprescindível, sem o que o lançamento é nulo.
3. que, em se declarando nulo o lançamento relativo a fatos geradores de 1992, em 2006, não seria possível a repetição dos mesmos tendo em vista o transcurso do prazo decadencial do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Presente o arrolamento de bens para garantia de instância de julgamento, sendo o recurso voluntário tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata o presente recurso de auto de infração cuja acusação fiscal da conta de ter a contribuinte promovido a compensação a maior de prejuízo fiscal acumulado, no mês de agosto de 1993.

O excesso de prejuízo fiscal compensado teria por base três fatos:

1. alteração do prejuízo fiscal do primeiro semestre de 1992, em malha fiscal, de Cr\$ 100.185.968,00 para Cr\$ 67.503.918,00 (fls. 45/51).
2. compensação de prejuízos fiscais apurados nos meses de fevereiro, abril, maio e junho, com lucro auferido em agosto de 1993, no valor de CR\$ 998.873,00.
3. compensação de prejuízos do ano-base de 1989, relativos à diferença do IPC/BTNF, no valor de CR\$ 647.681,00.

Neste recurso a contribuinte manifesta-se apenas quanto à parcela relativa ao item 1 supra, se mantendo silente em relação aos outros valores, pelo quê em relação aos itens 2 e 3 está definitivamente constituído o crédito tributário na esfera administrativa.

Esta E. Câmara converteu em diligência o julgamento para que a autoridade tributária informasse se a diminuição no montante dos prejuízos fiscais acumulados relativos ao 1º semestre de 1992 foi objeto de lançamento suplementar, conforme documentos de fls. 45/51 e se, caso positivo, o lançamento se completou pela ciência da contribuinte daquele ato.

Conforme Relatório de Diligência o contribuinte não tomou ciência do lançamento suplementar relativo ao 1º semestre de 1992.

É cediço que o lançamento fiscal só se completa com a ciência do contribuinte pela regular notificação de seu conteúdo. Não há lançamento tributário sem ciência do sujeito passivo.

A resposta aos quesitos da diligência determinada por meio da Resolução nº 101 – 02.482, indicam que a recorrente nunca tomou ciência de lançamento suplementar que teria diminuído o saldo de prejuízo fiscal relativo ao 1º semestre de 1992. Não tendo tomado ciência do lançamento suplementar não poderia o sujeito passivo contestar tal redução de prejuízo.

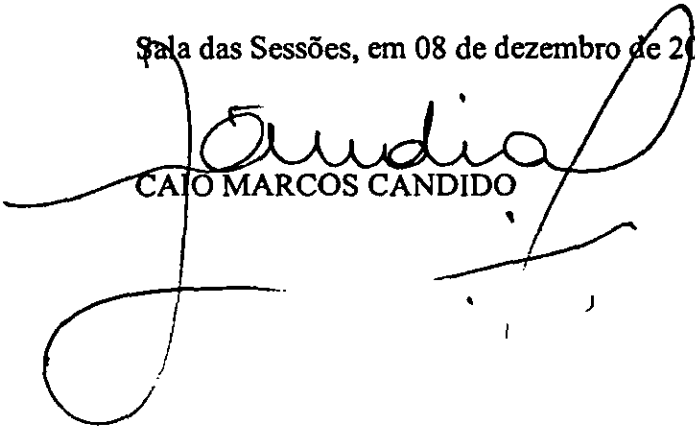
Não havendo ciência do lançamento que promoveu a redução do montante de prejuízos acumulados do 1º semestre de 1992, tal modificação não pode prosperar, devendo ser suprimida do Sistema de Controle dos saldos de Prejuízos Fiscais da Secretaria da Receita Federal, restabelecendo-se o valor original de Cr\$ 100.185.968,00.

Observe-se que a redução do prejuízo fiscal do 1º semestre de 1992 foi um dos motivos ensejadores do presente lançamento. Os outros dois motivos não foram questionados

no recurso ora analisado, pelo quê, o lançamento deve ser mantido em relação aos efeitos deles decorrentes.

Pelo exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso para retornar o valor do prejuízo acumulado relativo ao 1º semestre de 1992 ao valor de Cr\$ 100.185.968,00 e ajustar o lançamento relativo a agosto de 1993 ao valor decorrente daquela alteração.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006


CAIO MARCOS CANDIDO

